

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1921/79

INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DE VILA PEDROSO-ARUJÁ
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal e Convalidação de atos
escolares da aluna NÚBIA PEREIRA LIMA

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1032 /80 CEPG Aprov. em 0 2 / 0 7 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Escola Estadual de 1º Grau / de Vila Pedroso, em Arujá, DRE - 4 - Norte, dirigiu-se ao Senhor Delegado de Ensino da 2ª DE de Guarulhos para expor dados da vida escolar de NÚBIA PEREIRA LIMA, filha de José Cordeiro de Lima e de Maria Pereira de Lima, nascida a 10 de agosto de 1972.

No ano letivo de 1979, a referida aluna freqüentava nesse estabelecimento de ensino a 2ª série do 1º grau, com / bom aproveitamento, segundo informações contidas às fls. 03 e 05.

Assim, a irregularidade residia no fato da aluna / só vir a completar 7 anos quando já freqüentava a 2ª série.

Contudo, no ano anterior, a interessada já havia / freqüentado com bom desempenho, sendo aprovada, na 1ª série, na Escola Municipal de 1º Grau "Rui Barbosa", em Goiânia, Estado de Goiás, conforme Histórico Escolar às fls. 07 e 08. Neste histórico, expedido em 10 de janeiro de 1979, constam os componentes / curriculares e os respectivos aproveitamentos, que demonstram o bom desempenho da aluna.

Após as manifestações das autoridades escolares, o processo veio a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A escolarização de NÚBIA PEREIRA LIMA na 1ª série do 1º Grau apresenta a irregularidade do limite mínimo de idade legal para entrar nesse nível de ensino. Todavia, a escolarização da aluna na 1ª série ocorreu em outro sistema de ensino, do Estado de Goiás, sobre o qual não nos cabe emitir qualquer juízo

de mérito. Acrescente-se, também, que no histórico escolar da aluna, emitido pela escola do outro Estado, não está registrada / qualquer menção restritiva à escolarização, ainda que estejam / apostas apenas assinaturas das autoridades da própria escola.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se a matrícula de NÚBIA PEREIRA LIMA, na 2ª série do 1º Grau, em 1979, na Escola Estadual de 1º Grau de Vila Pedroso, em Arujá, 2ª DE de Guarulhos, / DRE - 4 Norte, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 11 de junho de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de junho de 1980.

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Relator